



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

DSATS
Secretária-Geral
9/7/04
[Handwritten signature]

Exma. Senhora

Secretária Geral da Assembleia da República

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
		5603/MAP/04	08-07-2004

Á DAPLEN
2004-07-109

Assunto **Resposta ao Requerimento nº 146/IX/2ª apresentado pelo Sr. Deputado Massano Cardoso (PSD)**

A Directora de Serviços
[Handwritten signature]

Por determinação de Sua Excelência o Ministro dos Assuntos Parlamentares, junto envio a resposta dada pelo Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Ciência e do Ensino Superior, ao requerimento melhor identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

[Handwritten signature]
O Chefe do Gabinete,
[Handwritten signature]
(Rui Crull Tabosa)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
3976
Gabinete da Secretária-Geral
9/07/04
Proc.º n.º 3

/mm
1 a 1011 946
Para preparar o expediente
2 JUL 2004
O Chefe de Divisão
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado
Entrada N.º 01518 em 2004-07-109



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR
Gabinete da Ministra

Handwritten signature

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

S/ Ref^o:

S/ Data:

N/ Referência:

Ent^a n^o:569

Proc.: 2.1/02.291

02 JUL. 04-003808

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 146/IX (2.ª) DO SENHOR DEPUTADO MASSANO CARDOSO (PSD) – REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS NO ENSINO SUPERIOR

Handwritten signature: Sr. chefe de Gabinete

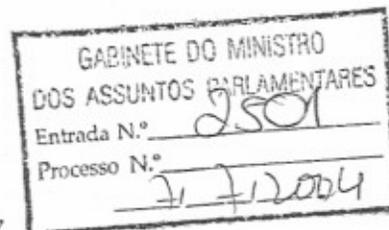
Em referência ao ofício n.º 14853/MAP/03, de 27/10/2003, e em resposta ao requerimento 146/IX (2ª) do Senhor Deputado Massano Cardoso, encarrega-me a Senhora Ministra da Ciência e do Ensino Superior de informar o seguinte:

Os critérios sobre a fixação de vagas no ensino superior público para o ano lectivo 2003/2004 foi determinado por despacho do Senhor Ministro da Ciência e do Ensino Superior de 19 de Maio de 2003 com o seguinte teor:

1. Fixação das vagas nos cursos de formação inicial no ensino superior público

1.1 Nos termos do disposto no Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior¹, compete ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR
Gabinete do Ministro

fixar as vagas para a primeira inscrição e a frequência nos cursos conferentes de grau².

1.2 Essa fixação é feita **anualmente**, por portaria, sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino³.

1.3 Nos termos do mesmo diploma legal, podem ser aprovadas **medidas de racionalização** da rede de estabelecimentos públicos de ensino superior, considerando a diminuição do número de candidatos à frequência de cursos conferentes de grau, a saturação das saídas profissionais e a falta de necessidades de quadros qualificados em determinadas áreas científicas e técnicas⁴.

1.4 Entre essas medidas incluem-se as referentes à **redução do número de vagas**, à **suspensão de funcionamento de cursos** ou ao seu **encerramento**⁵.

1.5 Desenvolvendo estes princípios, o referido diploma legal prevê⁶:

- a) A cessação de financiamento dos estabelecimentos de ensino que sejam frequentados por um número de estudantes inferior a um mínimo⁷;
- b) A não atribuição de vagas para o 1.º ano de cursos que nos últimos dois anos tenham um número de estudantes inscrito inferior a um mínimo⁸;
- c) O não financiamento de ramos, opções ou outras formas de especialização dos cursos, independentemente da sua denominação, que tenham um número de estudantes inscrito inferior a um mínimo⁹.

1.6 São sempre exceptuados os casos do ensino das artes e outras situações devidamente justificadas, garantida a conclusão dos cursos aos estudantes inscritos e salvaguardado o respeito pelos direitos adquiridos do pessoal docente e não docente.

² Cf. alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º

³ Cf. artigo 31.º

⁴ Cf. artigo 21.º

⁵ Idem.

⁶ Cf. artigos 22.º e 23.º

⁷ A fixar pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.

⁸ Idem.

⁹ Idem.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

1.7 Ainda nos termos do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, é pressuposto para o financiamento de cursos por parte do Estado a sua relevância social e a adequação às necessidades da rede pública¹⁰.

1.8 Neste contexto legal, e ponderados os dados e as previsões disponíveis, quer no plano demográfico, quer no que se refere às inscrições no 12.º ano de escolaridade, quer no que se refere ao comportamento da procura de ensino superior, entende-se:

- a) Proceder a uma redução do número de vagas oferecido no ensino superior público, adoptando-se, em 2003, os critérios adiante descritos;
- b) Iniciar um processo de racionalização da oferta, a desenvolver nos próximos anos.

2. Critérios para a fixação das vagas

2.1 A fixação das vagas para o concurso nacional e concursos locais para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2003-2004, no ensino superior público tutelado exclusivamente pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, subordinar-se-á aos critérios enunciados nesta secção.

2.2 O número de vagas para 2003 será igual a 90% do número fixado para 2002, com as seguintes excepções:

- a) Curso de licenciatura em **Medicina**: os valores serão os fixados nos contratos assinados com as universidades que o ministram;
- b) Curso de licenciatura em **Medicina Veterinária**: os valores manter-se-ão iguais aos fixados em 2002;

¹⁰ Cf. artigo 27.º



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

- c) Outros cursos na área da **saúde**¹¹: os valores manter-se-ão iguais aos fixados em 2002;
- d) Cursos das áreas das **ciências físicas, matemática e estatística, informática e tecnologias**¹²: os valores manter-se-ão iguais aos fixados em 2002, salvo quando no concurso nacional de 2002¹³ tenham sido admitidos alunos com classificação das provas de ingresso¹⁴ inferior a 95;
- e) Cursos na área das **artes**¹⁵: os valores manter-se-ão iguais aos fixados em 2002, salvo quando no concurso nacional de 2002 tenham sido admitidos alunos com classificação das provas de ingresso inferior a 95.

2.3 O **número total de vagas** para cada estabelecimento de ensino superior será calculado com base na aplicação dos critérios constantes do n.º 2.2.

2.3.1 Considera-se estabelecimento de ensino superior a universidade, o instituto politécnico ou a escola não integrada em universidade ou instituto politécnico.

2.4 Cada estabelecimento de ensino superior procederá à formulação da sua proposta final de vagas tendo em consideração as seguintes restrições:

- a) O número total de vagas não pode exceder o número referido em 2.3;
- b) No curso de licenciatura em **Medicina** o valor é o fixado no contrato assinado;
- c) No curso de licenciatura em **Medicina Veterinária** o valor é o fixado em 2002;
- d) Nos outros cursos da área da **saúde** o valor global é o fixado em 2002;

¹¹ Código 72 da Classificação Nacional de Áreas de Formação (Portaria n.º 316/2001, de 2 de Abril).

¹² Códigos 44, 46, 48, 52, 54 e 582 da Classificação Nacional de Áreas de Formação.

¹³ Contingente geral da 1.ª fase e 2.ª fase.

¹⁴ Classificação da prova (ou média das provas) considerada(s) para efeitos do cálculo da nota de candidatura ao par estabelecimento/curso em causa.

¹⁵ Código 21 da Classificação Nacional de Áreas de Formação.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

- e) No conjunto dos cursos das áreas da **matemática, ciências físicas, informática e tecnologias** o valor global é o resultante do cálculo referido na alínea d) do n.º 2.2;
- f) No conjunto dos cursos da área das **artes** o valor global é o resultante do cálculo referido na alínea e) do n.º 2.2.

2.5 Na fixação do número de vagas — e no quadro de uma previsão do seu preenchimento na totalidade — deve ser expressamente tida em conta a existência na instituição dos recursos humanos e materiais adequados para a ministração do ensino com qualidade, no quadro actual de financiamento.

2.6 Não será financiada a admissão de novos alunos nos cursos cujo número de vagas não respeite os limites identificados seguidamente.

2.6.1 O número de vagas para cada par estabelecimento/curso não pode ser inferior a 35.

2.6.2 Nos cursos de **artes** o número de vagas pode ser inferior a 35, sendo a proposta apreciada, caso a caso, conforme, designadamente, a natureza do curso.

2.6.3 Quando dois ou mais cursos partilhem um número significativo de unidades curriculares o número mínimo de vagas **poderá** ser reduzido proporcionalmente, com base em proposta fundamentada do estabelecimento de ensino.

2.6.4 Quando um curso se desdobrar em especializações internas concretizadas através de caminhos curriculares diferenciados, seja qual for a denominação adoptada (ramos, opções, dominantes, etc.):

- a) Se as vagas foram abertas separadamente, deverão satisfazer ao referido em 2.6.1. e seguintes;
- b) Se as vagas foram abertas para o «tronco comum», o número de vagas e as regras de acesso a esses percursos diversificados deverão assegurar que nenhum deles funciona com um número de alunos inferior a 15.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR
Gabinete do Ministro

2.7 Não será financiada a admissão de novos alunos nos cursos que, tendo aberto vagas em 2000, 2001 e 2002¹⁶, tiveram um número de alunos inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez:

- a) Inferior a 10 em 2002-2003; e
- b) Inferior a 30 no conjunto dos 3 anos.

2.8 Poderá ser financiada a admissão de novos alunos em cursos cujas vagas sejam em número inferior ao decorrente dos princípios atrás enunciados, desde que tal encontre fundamento, designadamente, numa manifesta relevância social e adequação à rede de ensino superior.

2.9 No processo de fixação das vagas os estabelecimentos de ensino superior devem promover a sua coordenação regional de forma a evitar duplicações socialmente desnecessárias da oferta. Não será, designadamente, aceite a aplicação do princípio constante do número 2.8 sem uma prévia demonstração da existência de um processo consequente de coordenação regional.

¹⁶ Considerando como o mesmo curso os casos em que ocorreu simples mudança de nome e alteração não significativa do plano de estudos ou a passagem de curso de bacharelato a curso bietápico de licenciatura.



3. Cursos novos

3.1 Só será autorizada a entrada em funcionamento de novos cursos que apresentem um projecto educativo, científico e cultural próprio, e desde que seja demonstrada, designadamente:

- a) A sua relevância social;
- b) A sua adequação às necessidades da rede pública;
- c) A existência de instalações e recursos materiais apropriados à sua natureza, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados;
- d) A existência de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau.

4. Medidas complementares

4.1 Não será financiada a admissão de alunos através dos concursos especiais, reingresso, mudança de curso e transferência, quando a soma dos alunos admitidos através do concurso (nacional ou local) e os admitidos através daquelas modalidades exceder o número de vagas fixado para o concurso mais 20%.

5. Procedimentos subsequentes.

5.1 Com base nos critérios fixados em 2.2, os serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior procederão:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR
Gabinete do Ministro

- a) Ao cálculo do número total de vagas para cada estabelecimento de ensino;
- b) Ao envio, a cada estabelecimento de ensino, do presente documento acompanhado:
- Do valor a que se refere o n.º 2.3;
 - Dos valores globais a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 2.4;
 - Do elenco dos cursos abrangidos pelas alíneas e) e f) do n.º 2.4.

5.2 Cada estabelecimento de ensino, com base nos princípios constantes do n.º 2.4 e seguintes, elaborará a sua proposta final de vagas por par estabelecimento/curso e remetê-la-á à Direcção-Geral do Ensino Superior até 30 de Maio.

5.3. A proposta deve:

- a) Ser de natureza global, isto é, abrangendo todo o estabelecimento de ensino e não em parcelas por unidades orgânicas;
- b) Vir acompanhada de fundamentação expressa para todas as situações que seja entendido deverem merecer tratamento excepcional;
- c) Ser subscrita pelo órgão máximo do estabelecimento de ensino (reitor, presidente do instituto politécnico e, nas escolas não integradas, presidente, presidente do conselho directivo ou director).

5.4 A Direcção-Geral do Ensino Superior procederá à análise das propostas de acordo com os princípios constantes do presente documento e submetê-las-á a decisão do Ministro.

Com os melhores cumprimentos,

personal

Consideração e estimo

A Chefe do Gabinete,

(Maria Gabriela Borrego)

AP/NC